

ii) Quando a parcela possua mais de 50% da sua superfície com declive inferior a 15%, a ajuda será calculada em função da respectiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 1145/2008

de 10 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «O azeite», com as seguintes características:

*Designer:* José Brandão/Susana Brito;  
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;  
Impressor: Cartor;  
1.º dia de circulação: 7 de Outubro de 2008;  
Taxas, motivos e quantidades:  
€ 0,31 — o olival — 280 000;  
€ 0,47 — a colheita — 230 000;  
€ 0,57 — o lagar — 230 000;  
€ 0,67 — o lagar — 230 000;  
€ 0,80 — o armazenar — 200 000;  
€ 2,00 — o consumo — 20 000;  
Bloco com um selo de € 1,85 — 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Setembro, de 2008.

### Portaria n.º 1146/2008

de 10 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Ideário Republicano», com as seguintes características:

*Ilustrações:* Folk/Vasco Marques;  
*Fotos:* Museu da Cidade, Arquivo Fotográfico Municipal de Lisboa e da Figueira da Foz, Centro de Documentação do Diário de Notícias;  
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;  
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;  
Impressor: Cartor;  
1.º dia de circulação: 5 de Outubro de 2008;  
Taxas, motivos e quantidades:  
€ 0,31 — 100 anos do 1.º Executivo Camarário, Lisboa — 280 000;  
€ 0,31 — Escola Republicana — 280 000;  
€ 0,47 — industrialização — 230 000;  
€ 0,47 — habitação — 230 000;  
€ 0,57 — modernização do Estado — 230 000;  
€ 0,67 — saúde pública — 230 000;

€ 0,67 — registo civil — 230 000;  
€ 0,80 — participação cívica — 200 000;  
Bloco com um selo de € 2,95 — 75 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 Setembro de 2008.

### Portaria n.º 1147/2008

de 10 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «100 anos das regiões demarcadas», com as seguintes características:

*Designer:* Atelier Acácio Santos;  
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;  
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;  
Impressor: Cartor;  
1.º dia de circulação: 2 de Outubro de 2008;  
Taxas, motivos e quantidades:  
2 × € 0,31 — vinho de Bucelas — 280 000;  
2 × € 0,31 — vinho de Carcavelos e Colares — 280 000;  
2 × € 0,31 — vinho do Dão — 280 000;  
2 × € 0,31 — moscatel de Setúbal — 280 000;  
2 × € 0,31 — vinhos verdes — 280 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 Setembro de 2008.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 203/2008

de 10 de Outubro

O estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra foi criado pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, com a denominação de Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca. A criação da pessoa colectiva tinha por objectivo a gestão pública do Hospital. Contudo, em 1995, o Hospital foi entregue à gestão privada, nos termos de contrato de gestão celebrado com o Hospital de Amadora/Sintra, Sociedade Gestora, S. A., o qual se extingue a 31 de Dezembro de 2008.

Com a extinção do contrato de gestão, por caducidade decorrente da sua denúncia para o termo do prazo, é retomada a gestão pública do estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra, justificando-se assim que a pessoa colectiva criada pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, seja transformada em entidade pública empresarial, de acordo com as opções quanto ao modelo de gestão dos hospitais públicos.

O presente decreto-lei assegura que a transferência da gestão privada para a esfera pública se realiza sem perturbação no funcionamento do Hospital e na assistência à população.

A transformação, através do presente decreto-lei, do Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca, criado

pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, em Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., exige a definição do respectivo capital estatutário. Esta tarefa coloca algumas dificuldades, uma vez que o estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra apenas será entregue à gestão pública a 1 de Janeiro de 2009. Assim, opta-se por definir, desde já, um valor parcial do capital estatutário que o Estado deverá subscrever e realizar a partir da data da entrada em vigor do diploma que procede à transformação. É garantido assim o funcionamento do respectivo órgão de gestão e todas as actividades necessárias e adequadas à transmissão do estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra. O valor final do capital estatutário a subscrever e a realizar pelo Estado será entretanto calculado após haver informação mínima necessária para o efeito, de forma a tornar possível o seu aumento por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, a 1 de Janeiro de 2009. A necessidade de construir novos estabelecimentos destinados à prestação de cuidados diferenciados na área de influência do Hospital para satisfação da crescente procura, em especial no concelho de Sintra, pode determinar novos aumentos de capital com vista a permitir estes investimentos.

Por outro lado, desde já se prevê a possibilidade de o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., vir a integrar os centros de saúde da sua área de influência e deste modo vir a constituir uma unidade local de saúde.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca, criado pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, é transformado numa entidade pública empresarial, regida pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 558/99, de 17 de Dezembro, e 233/2005, de 29 de Dezembro, e designada Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.

2 — O Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., tem sede no estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra, no concelho da Amadora.

#### Artigo 2.º

##### Estatutos

Os estatutos do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., constam do anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Capital estatutário

1 — O capital estatutário do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., é de € 1 200 000, subscrito e integralmente realizado pelo Estado.

2 — O capital estatutário é detido pelo Estado e é aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — O aumento de capital pode ser feito por entradas em espécie através dos bens imóveis que integram actualmente o estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra.

4 — Para efeitos do número anterior, deve ser realizada uma avaliação pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

#### Artigo 4.º

##### Bens móveis do estabelecimento hospitalar

1 — Os bens móveis integrados no estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra, pertencentes ao Estado ou que venham a reverter para o Estado nos termos do contrato de gestão celebrado entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e a Hospital de Amadora Sintra, Sociedade Gestora S. A., passam a integrar o património próprio do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.

2 — O presente decreto-lei é título bastante para efeitos do número anterior, incluindo os de registo.

3 — A identificação dos bens móveis a integrar no património do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., nos termos do presente artigo, consta de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sob proposta fundamentada do conselho de administração do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.

4 — A assinatura do despacho referido no número anterior determina a integração dos bens no património do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.

#### Artigo 5.º

##### Pessoal

1 — Ao pessoal com relação jurídica de emprego público pertencente ao quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 461/99, de 25 de Junho, é aplicável o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.

2 — A opção definitiva pelo contrato de trabalho nos termos do número anterior deve ser feita até 31 de Janeiro de 2009.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, na ausência de manifestação de vontade nos termos do número anterior, o pessoal a que se refere o n.º 1 passa a exercer funções para o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., ao abrigo do regime jurídico aplicável ao pessoal com relação jurídica de emprego público.

4 — A posição contratual da Hospital Amadora/Sintra, Sociedade Gestora, S. A., nos contratos de trabalho com o pessoal ao seu serviço, transmite-se para o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., nos termos dos

artigos 318.º a 321.º do Código do Trabalho, incluindo a do pessoal com relação jurídica de emprego público que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, esteja a exercer funções na Hospital de Amadora/Sintra, Sociedade Gestora, S. A., em regime de contrato de trabalho, nomeadamente ao abrigo de instrumento de mobilidade.

#### Artigo 6.º

##### Unidade local de saúde

1 — O Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., pode vir a integrar os centros de saúde da sua área de influência para constituir uma unidade local de saúde em momento a determinar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

2 — Com a constituição da unidade local de saúde nos termos do número anterior, o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., passa a assegurar a prestação de cuidados de saúde primários, diferenciados e continuados à população, bem como as actividades de saúde pública e os meios necessários ao exercício das competências da autoridade de saúde na área geográfica por esta abrangida e, ainda, prestar colaboração à Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., no âmbito do licenciamento de farmácias e armazenistas de medicamentos.

3 — No âmbito da unidade local de saúde, o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., deve proceder ao estudo do perfil funcional e da viabilidade de uma futura unidade hospitalar a instalar no concelho de Sintra.

#### Artigo 7.º

##### Regulamento interno

Os regulamentos internos do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., são elaborados e submetidos a homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde até 30 de Junho de 2009.

#### Artigo 8.º

##### Disposição transitória

Até 31 de Dezembro de 2008, o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., deve promover todos os actos necessários com vista a:

a) Assegurar a gestão do estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra a 1 de Janeiro de 2009;

b) Garantir a continuidade da prestação de serviços de saúde a 1 de Janeiro de 2009;

c) Colaborar, desde a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., no processo de transmissão do estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra, podendo assumir a responsabilidade pela realização de estudos e auditorias necessárias à correcta identificação dos activos e pessoal a transmitir.

#### Artigo 9.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 30 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 1148/2008

de 10 de Outubro

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2007-2008, as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam associações e cooperativas de ensino especial, fixadas na Portaria n.º 184/2007, de 9 de Fevereiro;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º

##### Gratuidade de ensino

É garantida a gratuidade de ensino aos alunos que, em 15 de Setembro de 2007, tenham idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2.º

##### Apoio financeiro

São os seguintes os subsídios a conceder:

a) Subsídio destinado a comparticipar nas despesas de funcionamento, incluindo o seguro escolar dos alunos — € 33,64 por aluno durante 11 meses;

b) Subsídio de alimentação, incluindo produtos lácteos — € 2,66 por aluno por dia;

c) Subsídio para material didáctico e escolar — € 138,15 por aluno por ano.

3.º

##### Formalização do apoio financeiro

O apoio financeiro a conceder às cooperativas e associações de ensino especial é formalizado através de contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respectivas entidades titulares da autorização de funcionamento.